



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.005385/2001-32
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.453 – 1ª Turma
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria PRESCRIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Pedido de Restituição apresentado em 01/06/2001.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC (art. 62-A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso em tela, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5. Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. SÚMULA CARF Nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Afastada a decisão sobre a decadência/prescrição do indébito, que justificou anteriormente a negativa ao pedido de restituição, os autos devem retornar à DRF de origem (DRF/Belo Horizonte) para nova decisão sobre o pleito em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar a negativa em relação ao pedido de restituição, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo qual a contribuinte alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre prescrição/decadência de direito creditório reivindicado em pedido de restituição apresentado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1801-00.105, de 01/10/2009, por meio do qual a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu manter a negativa do direito creditório reivindicado pela contribuinte, em razão de sua prescrição/decadência.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

Restituição Ano-calendário 1995 DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de CSLL recolhidos como estimativa em 1995 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da DIRPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, declarar a decadência do pedido de restituição/compensação, vencida a Conselheira Cheryl Berno (Relatora) que adota a tese dos dez anos. Designado o

Conselheiro Rogério Garcia Peres para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Enio Barbosa de Biasi - CRC/SP nº 188170252/0-0.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento do recurso, foram apresentados os argumentos descritos a seguir:

DO CABIMENTO DO RECURSO.

DAS PRELIMINARES DE OFENSA À SÚMULA 91 E AO ARTIGO 62-A DO RICARF.

- as decisões ora recorridas, por não admitirem o direto ao pleito de restituição de indébitos no prazo prescricional de 10 (dez) contados do fato gerador, negam vigência, a um só tempo, ao art. 62-A o RICARF, assim como à Súmula nº 91 desta Corte Administrativa, pelo que, devem ser reformadas em caráter preliminar, o que desde o logo se requer;

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, DA DECADÊNCIA DO DIREITO AO INDEFERIMENTO DAS COMPENSAÇÕES.

- a decisão ora recorrida dá interpretação divergente da que lhe tinha dado outros órgãos julgadores deste E. Tribunal Administrativo, nos termos do art. 67 de seu Regimento Interno, o que, para os fins do disposto no § 4º do mesmo artigo, passa a indicar como julgamentos paradigmas da divergência, ao final colacionados:

1) Acórdão nº 9101-001.914

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano calendário: 1995. IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional para o pedido de repetição saldo negativo de IRPJ/CSLL, com apuração anual, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração (data da ocorrência do fato gerador), para pedidos protocolizados até o dia 8 de junho de 2005 (anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF. Recurso Especial da Fazenda Nacional negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com retorno à origem."

- como facilmente se percebe, a divergência do acórdão recorrido, integrado pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, com o atual posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cristalizada no Acórdão nº 9101-001.914, é gritante;

- enquanto o v. acórdão recorrido consigna que "(...) o direito de postular a restituição do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1995 teve seu *dies a quo*

no dia 29/03/2001, já que a DIRPJ foi entregue em 28/03/1996. Como os pleitos da Recorrente foram formalizados em data posterior, 1/06/2001, é evidente o transcurso do prazo decadencial." (fl. 290), o v. acórdão 9101-001.914 paradigma, com acerto, representando o atual posicionamento deste Colegiado não deixa a menor sombra de dúvida que, o Contribuinte possui o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde que protocolados antes à vigência da LC 118/2005;

- em outras palavras, o v. acórdão recorrido aplica o (indevido) prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do indébito, ao passo que o v. acórdão paradigma, concede o prazo de 10 (dez) anos para a Recorrente solicitar a devolução do tributo recolhido indevidamente aos cofres públicos, autorizando, neste contexto, o conhecimento do presente Recurso Especial;

- ademais, o v. acórdão recorrido não viola somente o entendimento da atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como também o entendimento da Primeira Seção deste Colegiado. Apesar de a transcrição do v. acórdão paradigma Acórdão nº 9101-001.914 já ser mais do que suficiente para o processamento (e provimento) deste Recurso Especial, a Recorrente indica, igualmente, o seguinte acórdão como divergente:

2) Acórdão nº 1102-000.915

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. Ano calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999. PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543B DO CPC. TEORIA DOS 5+5 PARA PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do RE nº 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil, o que faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 9 de junho de 2005. Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após a ocorrência do fato gerador. Como o pedido de restituição de CSLL foi protocolado em 27/12/2002, permanece o direito de se pleitear a restituição pretendida, relativa a pagamentos efetuados nos anos de 1995 e 1996, já que engloba apenas tributos com fatos geradores ocorridos após 27/12/1992. Recurso Voluntário Provido em Parte."

- desta forma, comprovada a indiscutível divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido (Acórdão 1801-00.105) com os acórdãos 9101-001.914 e 1102-000.915 prolatados, respectivamente, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pela Primeira Seção deste Colegiado, é indiscutível que o presente Recurso Especial que trata - exclusivamente - do prazo para a Recorrente pleitear a restituição do indébito deve ser conhecido e provido em seu mérito, com a determinação do retorno dos autos para a repartição de origem apurar o quantum a ser restituído;

DO MÉRITO RECURSO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 (aplicação do art. 62-A do RICARF em razão do julgamento do RE 566.621/RS).

- no que diz com o direito creditório da Recorrente, conforme exhaustivamente demonstrado, não reconhecido em nenhum grau de jurisdição do presente processo, com fundamento de que estaria fulminado pela decadência por ocasião de seu exercício, vislumbra-se a ocorrência de fato superveniente ao julgamento ora recorrido, consubstanciado na declaração de inconstitucionalidade da aplicação da LC 118/2005 a casos pretéritos, sendo este o caso dos presentes autos;

- com efeito, em data de 04/08/2011, o E.S.T.F., em sede de julgamento de repercussão geral, proferiu decisão em sentido contrário ao do acórdão recorrido;

- ressalte-se que o caso foi julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil⁴. Por seu turno, nos termos do referido artigo 62-A do Regimento interno deste Conselho, as decisões definitivas, proferidas de acordo com o comando do artigo 543-B do CPC, vinculam os conselheiros, que devem reproduzi-las em seus julgamentos;

- e, justamente por essa razão, a Recorrente opôs Embargos de Declaração para que simplesmente fosse cumprido o regimento interno desta Corte, contudo, os declaratórios foram rejeitados, abrindo a via do presente Recurso Especial;

- cumpre, por importante, ressaltar que o §1º do referido artigo 62-A do Regimento Interno do CARF determina que processo administrativo em que se discuta questão com repercussão geral reconhecida pelo STF deve ficar sobrestado, o que seria o caso dos presentes autos, pelo que, o julgamento havido e ora recorrido não obedeceu aos comandos prescritos;

- quanto ao julgamento realizado pelo E.S.T.F., reconheceu-se que, apesar de a Lei Complementar 118/2005 ter se intitulado interpretativa, inovou no ordenamento jurídico, vez que reduziu o prazo para repetição ou compensação de indébitos, dos chamados "10 (dez)" anos contados do o fato gerador, nos casos de lançamento por homologação, para "5 (cinco)" anos, contados do pagamento indevido;

- desta forma, restou julgado que, a fim de não ofender à Constituição Federal, o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, somente se aplica aos processos posteriores à entrada em vigor de referida lei, exatamente, o caso dos presentes autos, contrariando o acórdão ora recorrido;

- veja-se o teor da ementa em questão, extraída do acórdão do Recurso Extraordinário 566.621/RS, paradigma da repercussão geral: [...];

- no caso dos autos, o lícito direito a pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente é incontestável, já que toda a discussão gravitou em um único sentido de que o prazo seria de 5 (cinco) anos, em total descompasso com o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;

- isso porque, o direito creditório pleiteado (e sequer analisado) foi gerado durante o ano-calendário de 1995, com o primeiro DARF sendo recolhido em 20.01.1995 e o último recolhimento realizado em 29.03.1996, ao tempo que o Pedido de Restituição foi

protocolado em 01.06.2001, dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) anos contatos do pagamento indevido;

- neste particular e sem maiores delongas em razão da pacificação do tema, tendo em vista que a matéria travada nos autos se refere unicamente à já pacificada discussão de que o Contribuinte possui o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do indébito antes da entrada em vigor da LC 188/2005, este Nobre Conselheiro Relator deve aplicar o disposto no artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, o qual reza que esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas de STF em sede de Repercussão Geral nos seguintes termos: [...];

- dando integral cumprimento ao Regimento Interno deste Egrégio Conselho e em sintonia com o decidido pelo Egrégio STF são os diversos precedentes jurisprudenciais desta Segunda Instância Administrativa, conforme se infere de diversos julgados (Acórdão 9900-000.728; Acórdão 9900-000.459; Acórdão 9900-000.767; Acórdão 1801-000.970; Acórdão 9303-01.985; Acórdão 1801-001.485; Acórdão 9101-001.522; Acórdão 9101-001.654; Acórdão 3102-001.844; Acórdão 2401003.108; Acórdão 1102-000.915);

- tal entendimento foi petrificado através da Súmula nº 91:

Súmula CARF nº 91: "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

- no caso em exame, sob quaisquer ângulos, tendo como marco inicial o pagamento indevido ou a data dos fatos geradores, inexistem dúvidas de que o Pedido de Restituição protocolado em 01.06.2001, referente ao saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 1995, foi dentro do prazo de 10 (dez) anos;

- face ao exposto, resta evidente que o acórdão ora recorrido não está em consonância com o entendimento do S.T.F. e deste Egrégio Colegiado, devendo, por isso, ser reformado;

- desta forma, com base no art. 62-A, do RICARF, a Recorrente requer a aplicação do referido dispositivo para, em cumprimento ao decidido pelo Plenário do STF (RE 566.621/RS) na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, bem como em sintonia com a recentíssima Súmula 91 desde Egrégio Colegiado, requerer a reforma do acórdão recorrido, para fins de que lhe seja aplicado o entendimento exarado pelo S.T.F. no caso em concreto;

DO PEDIDO.

- em face de todo exposto, requer, respeitosamente a esta C. Câmara Superior, o acolhimento da preliminar argüida, reformando-se as decisões ora recorridas, para, aplicando-se o art. 62-A do RICARF, bem como a Súmula 91, de 09.12.2013 deste Egrégio Tribunal, reconhecer o direito ao pleito restitutivo no período de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, relativamente ao Pedido de Restituição efetuado em 01.06.2001, referente aos recolhimentos efetuados a maior de CSLL do ano-calendário de 1995 (20.01.1995 até 29.03.1996);

- Assim não se entendendo, requer seja o presente RECURSO ESPECIAL conhecido, processado e provido para, nos termos das decisões conflitantes com o acórdão ora recorrido, e em consonância com o entendimento verificado pelo Plenário do STF na forma definida pelo art. 543-B do CPC (RE 566.621/RS), reformar a decisão recorrida.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial** da contribuinte, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1300-000.118, exarado em 14/04/2015, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Ao analisar a questão suscitada pela Recorrente, em face aos acórdãos ditos paradigmas, verifico que a Recorrente logrou comprovar que houve interpretação diferente entre Câmaras deste Conselho, quanto ao prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação protocolizados antes de junho de 2005, havendo, posteriormente, sido editado por este órgão de julgamento a Súmula nº 91, a seguir transcrita, que versa sobre a matéria:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por conseguinte, restando configurada a divergência arguida pela recorrente, deve-se dar seguimento ao presente Recurso Especial.

Em 08/05/2015, a PGFN comunicou que foi cientificada do despacho que deu seguimento ao recurso especial da contribuinte, e não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

A contribuinte suscitou divergência de interpretação da legislação tributária em relação à decisão que considerou decaído/prescrito o direito creditório por ela reivindicado em Pedido de Restituição apresentado em 01/06/2001, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Ela busca a reforma do acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento de que o prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação formulados antes do advento da LC nº 118/05 é de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos, como entendeu o acórdão recorrido.

O direito creditório pleiteado no referido Pedido de Restituição (fl. 01) corresponde a saldo de CSLL recolhida a maior no ano-calendário de 1995. Esse pedido de restituição estava acompanhado de um Pedido de Compensação (fl. 02). Entretanto, em momento posterior, a contribuinte apresentou petição solicitando o cancelamento desse pedido de compensação (fls. 67/68), de modo que o crédito ficasse disponível para oportunamente ser utilizado.

A divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas cinge-se à questão do prazo para os contribuintes pleitearem restituição de direito creditório.

Não deixo de perceber que a contribuinte registra seu inconformismo com o acórdão recorrido, tratando-o também como uma questão preliminar de seu recurso especial.

Contudo, as questões por ela suscitadas, atinentes ao art. 62-A do antigo RICARF e à Súmula CARF nº 91, configuram o próprio mérito do recurso especial, e é nessa seara que elas devem ser examinadas.

Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 - Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.269.570 - Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de

2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Como a reivindicação do direito creditório ocorreu em 01/06/2001, antes portanto de 09/06/2005, a contribuinte se enquadrava na sistemática do prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior.

Nessa data de 01/06/2001, ela poderia reivindicar indébitos relacionados a fatos geradores ocorridos até 01/06/1991, que não haveria decadência/prescrição do direito creditório.

No caso, o direito creditório reivindicado é proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 (fato gerador ocorrido em 31/12/1995), e, assim, ele não estava atingido pela decadência/prescrição na data de apresentação do pedido de restituição (em 01/06/2001).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da contribuinte, para afastar a negativa em relação ao pedido de restituição de fl. 01, que estava fundamentada na decadência/prescrição do direito creditório, devendo os autos retornarem à DRF de origem (DRF/Belo Horizonte) para nova decisão sobre o pleito em questão.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo